



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18186.724218/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-009.886 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente FRANCISCO JOSE PEREIRA DAS NEVES BOLONHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Nos termos do art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Assim, em não sendo matéria de ordem pública, a não alegação de matérias em sede de impugnação, sendo apresentada somente no Recurso Voluntário, configura inovação recursal passível de não conhecimento.

IR SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA. 808 DO STF - RE n. 855.091/RS.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 855.091/RS, sob o rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese: não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Assim, diante do art. 62 do RICARF a decisão do STF deve ser aplicada de forma obrigatório pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastando a exigência do IR nas autuações que exigiu o IR de juros sobre mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência do IR sobre os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *FRANCISCO JOSE PEREIRA DAS NEVES BOLONHA*, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 126/130, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

A Notificação de Lançamento diz respeito à exigência do IR do ano-calendário de 2015, exercício 2016, às fls. 10 a 14, ciência em 10/06/19 (fl. 105), relativo à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas no valor de R\$ 233.365,46.

Conforme relatório fiscal o contribuinte recebeu valores decorrentes de ação judicial, oriundos do precatório n.º 2014.80.00.002.000710 foi recebido em 10/12/15, sendo esta a data do fato gerador, tendo se aposentado como Delegado da Polícia Federal por meio da publicação no DOU de 21/02/95.

O contribuinte classificou como isento a verba, e conforme já debatido em sede de primeira instância, aduz que apesar de não estar enquadrada na isenção por aposentadoria, a referida verba teria sido uma compensação de gratificação de operação especial do Decreto Lei n.º 1.741/79.

Alega também que ainda que não seja entendida como verba indenizatória, a tributação deve recair sobre o ano de recebimento, em razão da tabela progressiva.

Alega, ainda, que se houver a incidência do tributo, deve ser afastada a exigência do IR sobre juros de mora, e também aplicada as tabelas progressivas na base de cálculo.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, cumpre destacar que houve preclusão da matéria sobre RRA, do qual a contribuinte teve oportunidade de alegar em sede de impugnação, deixando de fazer defesa ou pedido específico quanto aos valores recebidos e aplicados em tabela progressiva, bem

como também não foi objeto de análise pela DRJ de origem sobre o pedido de isenção sobre indenização da GOE (Gratificação de Operações Especiais) criada pelo Decreto-lei n.º 1.714/79, que também não foi objeto de impugnação em sede de primeira instância, já que a natureza dessa verba não teve contestação na defesa.

Nos termos do art. 17, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Assim, não conheço das matérias alegadas, em razão de inovação recursal.

DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS DE MORA

Tendo em vista a decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema 808), de observância obrigatória por esse Conselho, consoante o art. 62 do RICARF, deve ser excluído da base de cálculo a parcela dos juros que integrarem as verbas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Somado a isso tem-se que Parecer PGFN SEI n.º 10.167/2021/ME, com a seguinte conclusão:

(...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função e tem sua aplicação ampla e irrestrita

Assim, deve ser afastada a incidência do IR sobre os juros de mora.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida dar parcial provimento para afastar a incidência do IR sobre os juros de mora que incidiram sobre o referido pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator